



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Minuta de Edital de Licitação

Pregão Eletrônico: 016/2023/PMA – PE – SRP

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO E FUNDOS.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AVEIRO/PA (ROTAS REMANESCENTES).

Esta Consultoria Jurídica foi instada a se manifestar quanto à legalidade da minuta do edital de processo licitatório para registro de preços para eventual aquisição de combustíveis, conforme descrito acima, destinados a atender a demanda remanescente de rotas do transporte escolar prestado aos alunos matriculados na rede municipal de.

A minuta do instrumento convocatório foi apresentada a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, conforme prescrição do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Aveiro no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação

É o suscinto relatório.

Conforme se verifica da consulta, o exame de legalidade se limita às cláusulas do edital e na possibilidade de utilização da modalidade Pregão



Município de Aveiro

Assessoria Jurídica

Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado, bem como a obediência às regras contidas na legislação para modalidade escolhida.

A modalidade Pregão Eletrônico pode ser utilizada para a contratação, devendo obedecer ao que prescreve a Lei. 10.520/2002. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Em que pese constatar, dos termos do instrumento convocatório, a regularidade da minuta de edital e que a minuta de contrato elaborada preenche os requisitos do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, é oportuno recomendar que todos os procedimentos da fase preparatória e sua supervisão guardem observância da lei que regulamenta o pregão, seguindo o comando normativo insculpido no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Também não se apercebe cláusula tendente à constrição do universo de participantes e limitação da concorrência. Sendo, portanto, a minuta elaborada, também neste ponto, consentânea do comando normativo aplicável à espécie.

Os demais anexos do Edital também se apresentam em conformidade com a norma de regência, não se vislumbrando, nesta análise perfunctória, nenhuma ofensa aos princípios da Administração Pública, tampouco às previsões normativa e constitucional que orientam a matéria.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, nesta fase preparatória, especificamente na elaboração das minutas, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, à Lei nº. 8.666/93, conheço da regularidade jurídico-formal da norma de seleção, à qual recomendo aprovação, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Aveiro/PA, 09 de agosto de 2023.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31.363
Assessor e Consultor Jurídico